



LEI N.º 1049, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003.

Projeto de Lei Legislativo nº 18, de 17 de novembro de 2003

**"CRIA E REGULAMENTA O MUSEU MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Museu Municipal de Nova Xavantina que terá a seguinte denominação:  
**"Museu Histórico -Cultural Brasil Central"**

**Art. 2º** - O Museu Histórico-Cultural Brasil Central, tem por objetivo, preservar e proteger o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Ético, Científico e Político, como também todas e quaisquer manifestação correlatas a tal, inerentes ao Município de Nova Xavantina, como também todo e qualquer bem de origem externa, ligados a sua essência, que venha a lhe pertencer, sejam oriundos dos Estados de Mato Grosso, do Brasil ou Exterior.

**Art. 3º** - De acordo com o que foi exposto no artigo anterior, a organização do Museu Municipal tem a seguinte finalidade:

I – Buscar através de doação ou não, objetos e documentos que constituem dados e valores expressivos da formação histórica, cultural, artístico, ética, científica e política do Município, da região, do Estado de Mato Grosso e do Brasil.

II-Organizar através de pesquisas, coletas e organização, seção destinada a história natural, priorizando e destacando especialmente os aspectos naturais característicos do Município, Região e do Estado.

III-Ordenar e expor objetos e documentos de valores inerentes ao objetivo do Museu Municipal, relacionados ou não ao Município de Nova Xavantina.

IV- Promover, apoiar e incentivar a realização de conferências, encontros, cursos, oficinas, pesquisas e exposições de caráter cultural, histórico, artístico, etc.

Registro 257

Livro 010

Folha 176 v.

Data 08.12.2003



V- Colaborar nas divulgações e comemorações de fatos, datas e eventos, ligados a historia e cultura do Município, as suas figuras proeminentes, seus acontecimentos históricos, científicos, culturais e artísticos.

**Art. 4º** - O Museu Municipal, terá seu funcionamentos e gerenciamento condicionado as normas do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, bem como da Secretaria de Educação e de Cultura, devendo o Prefeito Municipal, obrigatoriamente num prazo Maximo de (90) noventa dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecer o mesmo.

**Art. 5º** - O Poder Executivo. Considerando as necessidades do Museu Municipal e o interesse publico, poderá autorizar a cobrança de ingresso aos visitantes do mesmo.

**Parágrafo Único:** - O valor do ingresso será determinado através de ato próprio do Poder Executivo, não podendo porém, ultrapassar o teto Maximo de 1% (um por cento) do Piso salarial do Município.

**Art. 6º** - Os estudantes do ensino fundamental e crianças menores de 10 (dez) anos, que visitarem o Museu, terão ingresso livre desde que provarem as condições aludidas ao referido artigo.

**Art. 7º** - As instituições publicas tais como: colégios, universidades, creches, clubes e serviços, asilos, associações e outros análogos que visitarem o Museu, serão liberados do pagamento do ingresso, desde que esta gratuidade, seja solicitada por escrito e deferido pelo diretor do Museu.

**Art. 8º** - Toda importância recebida pelo Museu, seja proveniente de venda de ingresso, doações, subvenções ou quaisquer outras fontes, serão destinadas ao seu desenvolvimento e manutenção, ficando vedada a sua aplicação em outras finalidades, salvo o pagamento de pessoa civil lotado no Museu.

**Art. 9º** - Todo e qualquer financeiro arrecadado referidos no artigo anterior, deverão obrigatoriamente ser recolhido diariamente, mediante prestação de contas e tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Art. 10** – O quadro administrativo do Museu Municipal, será composto em caráter provisório da seguinte forma:

**I – Cargos de confiança em Comissão:**

A) – Um diretor nível de Secretario Municipal;



B) – Um coordenador cultural.

**II-Cargos efetivos de Carreira;**

- a)-Um agente administrativo;
- b)-Um auxiliar de serviços gerais;
- c)- Um guarda.

**§ 1º** - Os cargos citados no inciso I, serão ocupados preferencialmente por servidor de carreira, desde que tenham afinidade para tal.

**§ 2º** - Os cargos efetivos citados no inciso II, A,B e C , serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira, que poderão ser cedidos pela Prefeitura Municipal, ficando o ressarcimento salarial por conta do órgão cedente.

**Art. 11** – Tão logo haja necessidade o Poder Executivo ampliará e normalizará o quadro de servidores do Museu Municipal, o que só poderá ser feito através de concurso público observando-se todos os dispositivos legais.

**Art. 12** – O conselho fiscal será composto de 5 (cinco) membros, cujo o objetivo é fiscalizar e acompanhar “In loco” a entrada, saída e aplicação de todos e quaisquer recursos financeiro destinado ao Museu, bem como aquisição, empréstimo, aluguel, permuta, doação, exposição e venda.

**Parágrafo Único:** - Os conselheiros Fiscais, serão eleitos por servidores públicos municipais.

**Art. 13** – Serão eleitos para o conselho fiscal, servidores pertencentes ao quadro do Museu, podendo ser eleito também todo e qualquer cidadão Novaxavantinense que se proponha para tal desde que o mesmo esteja ligado a área de história, arte ou cultura, e nada receberão pelo cargo.

**Art. 15** – As obrigações e responsabilidades dos servidores citados no artigo 8º serão determinadas pelo diretor do Museu.

**Art. 16** – Tão logo esta Lei seja publicada, todo e qualquer acervo que por ventura existir e estiver destinado ao Museu Municipal, deverá imediatamente e obrigatoriamente ser devidamente inventariado e catalogado, passando a guarda da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 17** – Até que o Município construa ou adquira prédio próprio para instalar o Museu Municipal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alugar um prédio onde o Museu possa funcionar e seu acervo ficar devidamente protegido.



# Prefeitura Nova Xavantina

ORDEM, TRABALHO e PROGRESSO!

www.novaxavantina.mt.gov.br e-mail: prefeituranx@inter-via.com



**Art. 18** – As despesas, encargos e aplicações financeiras, relativas ao Museu Municipal, são de responsabilidade da Prefeitura Municipal e deverão contar do Orçamento Municipal.

**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 337 de 16 de Janeiro de 1989.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina – MT, 08 de dezembro de 2003.  


**ROBISON APARECIDO PAZETTO**  
Prefeito Municipal